

Assuntos : **“Providência cautelar comum”.**

Requisitos.

“Dever de não concorrência” em consequência de alienação de empresa; (artº 108º do Cód. Comercial).

“Concorrência desleal”.

SUMÁRIO

1. Constituem requisitos para o decretamento de uma providência cautelar comum, os seguintes:
 - a existência de um “direito” ou, como é pacificamente entendido, uma “probalidade séria da existência do direito”;
 - o fundado receio de que um direito sofra “lesão grave e dificilmente reparável”;
 - a “adequação” da providência solicitada para evitar a lesão; e,
 - não estar a providência pretendida abrangida por qualquer dos outros processos cautelares específicos, (regulados no Capítulo II, do Título III do Livro II do C.P.C.M), e que da providência não resulte prejuízo superior ao dano que ela visa evitar.
2. Resultando da matéria fáctica dada como provada a venda de uma

empresa à requerente e a posterior exploração por parte dos requeridos de uma outra com o mesmo objecto, inegável é que tal situação se traduz numa violação ao direito da requerente de explorar a empresa que adquirira sem a concorrência a que se refere o artº 108º do Código Comercial.

3. Não se limitando o instituto da “concorrência desleal” à protecção dos direitos privativos da propriedade industrial (marca, nome, insígnia, firma, etc. ...), e, visando essencialmente assegurar a honestidade no exercício da actividade comercial entre empresas que exerçam actividades idênticas ou afins, proibindo-se que um concorrente se “enfeite com as penas alheias de maneira a fazer-se passar por outro, levando a uma confusão no respeitante ao estabelecimento ou aos produtos”, impõe-se concluir que a conduta desenvolvida pelos requeridos, incutindo no público a ideia de que “o famoso e original restaurante «(E)» era agora o restaurante «(D)» que exploravam”, encerra à prática de actos de “concorrência desleal”.

Com efeito, incontestável é que uma das formas mais acabadas de concorrência desleal é a que se observa quando um comerciante se comporta no sentido de criar confusão entre a sua empresa e a de um concorrente.

4. Para efeitos de “concorrência desleal”, necessária não é uma “efectiva confusão”, bastando apenas o “perigo” de ela se verificar, tomando-se

por base o juízo de um “consumidor médio”.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. “COMPANHIA DE (A), LIMITADA”, sociedade comercial com sede em Macau, intentou e fez seguir no T.J.B., providência cautelar comum contra, (1º) (B), (2º) (C) e (3º) “(D) GESTÃO DE RESTAURANTES, LIMITADA”, todos com os elementos identificativos dos presentes autos.

A final da petição que ofereceu, pediu fosse:

- “a) Ordenado o encerramento imediato do “Restaurante (D)”;*
- b) Ordenado aos 1º e 2º Requeridos a cessação imediata da exploração, a qualquer título, directa ou indirectamente, do restaurante (D);*
- c) Ordenado aos Requeridos que deixem imediatamente de preparar e servir ao público quaisquer dos pratos tidos como especialidade do Restaurante ““(E)”, ou seja pratos de peixe e*

marisco, nomeadamente “canja de rã e caranguejo (田雞蟹粥 “tin kai hai chok”), enguia com molho de tao-si” (豉汁蒸鱈 “si chak cheng sin”), bolinhas de peixe fritas” (酥炸鯪魚球 “sou cha leng u kao”);

- d) Ordenado aos Requeridos que não divulguem as receitas e segredos de confecção de tais pratos nem permitam que, por acto seu, tais pratos sejam servidos para fins comerciais;*
- e) Ordenado aos Requeridos que cessem imediatamente a utilização do n° de telefone n° 82xxxx para fins comerciais;*
- f) Ordenado aos Requeridos que se abstenham de qualquer publicidade aos referidos pratos, designadamente com utilização de expressões como “originais”, “preparados pelo fundador”, ou outros equivalentes;*
- g) Ordenado que os Requeridos se abstenham de exercer qualquer actividade concorrencial da empresa “(E)” durante cinco anos;*
- h) Ordenado ao 1° e 2° Requeridos que entreguem à Requerente todos os segredos de preparação e receitas de confecção dos pratos acima referidos e os documentos necessários à assegurar à Requerente o direito de uso do n° de telefone n° 82xxxx; e, em geral;*
- i) Intimados os Requeridos a absterem-se, sem qualquer limite temporal, da prática de qualquer acto, designadamente publicidade directa ou indirecta, idóneo a fazer desviar ilicitamente a clientela da empresa “(E)” em proveito próprio*

ou de terceiros, permitindo assim à Requerente o pleno gozo do seu direito de propriedade sobre a empresa nos termos do artigo 95º do Código Comercial e respeitando as normas sobre a concorrência desleal, designadamente, os artigos 158º, 159º, 162º, 163º, 164º, 165º, todos também do Código Comercial”; (cfr. fls. 125 a 184).

Juntou 13 documentos; (cfr. fls. 125 a 184).

*

Regularmente citados, deduziram os requeridos oposição, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados; (cfr. fls. 185 a 193).

*

2. Oportunamente, proferiu-se sentença na qual se decidiu:

- “a) Ordenar aos Requeridos que deixem imediatamente de preparar e servir ao público quaisquer dos pratos tidos como especialidade do Restaurante “(E)”, ou seja, “canja de rã e caranguejo” (田雞蟹粥 “tin kai hai chok”), “enguia com molho de tao-si” (豉汁蒸鱔 “si chak cheng sin”), “bolinhas de peixe fritas”(酥炸鯪魚球 “sou cha leng u kao”) ;*
- b) Ordeno os Requeridos que cessem imediatamente a utilização do nº de telefone nº 82xxxx para fins comerciais;*
- c) Ordeno os Requeridos que se abstenham de qualquer*

publicidade aos referidos pratos, designadamente com utilização de expressões como “originais”, “preparados pelo fundador” ou outros equivalentes;

d) Ordeno os 1º e 2ª Requeridos que entreguem à Requerente os documentos necessários à assegurar à Requerente o direito de uso do nº de telefone nº 82xxxx”; (cfr. fls. 205 a 211-v).

*

3. Inconformados com a decisão proferida, dela vieram recorrer a requerente e requeridos.

A requerente, alegando e oferecendo as seguintes:

“Conclusões:

A. Delimitação objectiva do recurso

I. É da decisão de não decretar das providência requeridas, nas alíneas a), b), d) e g) e i) e da decretação apenas parcial das requeridas nas alíneas c) e h) que ora se recorre, por se entender, salvo o devido respeito, por um lado, que tendo em conta os factos dados com o provados, as mesmas deveriam ser também sido decretadas, e, por outro lado, que as que foram decretadas não são de molde a evitar a lesão grave dos direitos da requerente.

B. Da não decretação das providências requerida em a) e b)

I. Ficou amplamente provado nos autos que os requeridos violaram, de forma absolutamente grosseira, o dever de não concorrência resultante da alienação de uma empresa comercial, previsto nos artigos 108º e 109º do Código Comercial de Macau (e, de resto, o dever de não concorrência desleal, previsto no artº 158º, em geral, e nos artºs 159º, 162º, 164º e 165º, em especial), o que é aliás reconhecido pelo tribunal, na douta decisão de que ora se recorre .

II. Resulta assim inequívoco da matéria provada o direito alegado pela requerente - à não concorrência ilícita por parte dos recorridos por forma a permitir a emissão e pleno gozo do direito de propriedade sobre a empresa - existe, preenchendo ex abundantis o primeiro requisito para a decretação de uma providência cautelar.

III. Apesar disso, entendeu o tribunal não decretar as providências requeridas em a) e b), por as considerar inadequadas, por, ao que parece, ter entendido não ter elementos suficientes para determinar, em concreto, o limite temporal do dever de não concorrência correspondente ao tempo necessário para a consolidação da empresa nas mãos do adquirente e, bem assim, avaliar a totalidade dos prejuízos que a abertura do (D) provocava ao (E) .

IV. Porem, é próprio tribunal a afirmar, e bem, que a obrigação de não concorrência por parte do alienante de uma empresa comercial, seus familiares e restantes obrigados, (e, bem assim a obrigação de não concorrência desleal) se funda(m) no critério da perigosidade que essa

concorrência representa para a consolidação da empresa nas mãos do adquirente e para o pleno gozo da empresa em geral ("basta a perigosidade, não exige a verificação dos prejuízos causados à requerente.").

V. Na verdade, como ensina a doutrina, o dever de não concorrência derivado da alienação de empresa comercial, funda-se no dever do alienante entregar a coisa alienada e assegurar o gozo pacífico dela. A empresa que o alienante tem de entregar é um bem complexo, com valores de organização e de exploração, que o alienante e pessoas dele próximas conhecem e dominam, tornando particularmente perigosa para o adquirente a concorrência do alienante ou de determinadas pessoas próximas dele.

VI. A lei de Macau traduz exactamente esse entendimento, porquanto decorre do artigo 109º do Código Comercial, que, verificando-se a violação do dever de não concorrência derivado da alienação de empresa comercial, o credor tem o direito de exigir a imediata cessação dessa violação e se a violação decorre da abertura de uma nova empresa, exigir o seu imediato encerramento, independentemente dos prejuízos que a situação de concorrência tenha na empresa adquirida.

Dito de outro modo, a lei consagra uma presunção juris et de jure que a concorrência do alienante, representa, por si só, um perigo para os direitos do adquirente, na medida em que é susceptível de impedir a emissão do adquirente na sua empresa.

VII. Assim, se, in casu, a violação do dever de não concorrência se consubstancia na exploração por parte dos requeridos do restaurante (D), a cessação imediata da situação lesiva dos direitos da requerente, credora dessa obrigação de não concorrência, tem de consubstanciar-se, necessariamente, na cessação imediata por parte dos requeridos da exploração desse restaurante, ou caso se entenda que se tratava de um novo restaurante, como ficou claro, no seu encerramento, nos termos do artigo 109º do Código Comercial.

VIII. Acresce que a lei, ao falar de cessação imediata da situação concorrencial, incluindo o encerramento imediato da nova empresa do alienante, pressupõe que o meio judicial de pôr cobro a situação concorrencial terá de ser um meio expedito, só assim se conseguindo dar um sentido útil a expressão da lei "cessação imediata", pelo que o procedimento cautelar comum é o meio judicial adequado e apto a obter esse desiderato.

IX. O tribunal, para a decretação da providência em causa, não tem que analisar o impacto ou prejuízos dessa concorrência ilícita na empresa alienada de modo a poder fixar limites temporais ao dever de não concorrência, mas apenas que verificar a existência da violação do dever de não concorrência e a consequente necessidade de a fazer cessar pelo perigo que ela representa para o adquirente, in casu a requerente, já que como afirma o próprio tribunal, de acordo com a lei não é necessária a verificação de prejuízos.

E, se no caso concreto, a violação do dever de não concorrência consiste na exploração do restaurante (D) por parte dos requeridos, a forma de fazer cessar essa concorrência era ordenar a cessação da sua exploração pelos requeridos ou mesmo o seu encerramento.

X. Neste tipo de concorrência ilícita, não há que ponderar entre os prejuízos para o adquirente e os prejuízos para o alienante violador do dever de não concorrência. Essa ponderação foi feita directamente pelo legislador, que presume, também aqui juris et de jure que, com a violação desse dever de não concorrência, os prejuízos do adquirente são sempre superiores ao do alienante. E não podia ser de outra forma porque qualquer benefício retirado pelo alienante da actividade concorrencial é sempre um benefício ilícito porque derivado da prática de um facto ilícito.

A única ponderação que a lei manda fazer tem que ver com a possibilidade de, no caso de encerramento dessa empresa, este ser prejudicial para a economia da RAEM, o que não é manifestamente o caso.

XI. Assim, as providências requeridas nas alíneas a) e b) eram as providências adequadas a fazer cessar a a lesão do direito da requerente, já que estão reunidos todos os pressupostos para a sua decretação, devendo ser decretada ou uma ou outra, dependendo de se entender, ou não, que se tratava de uma nova empresa.

XII. Ao não decretar qualquer delas, o Tribunal "a quo" violou pois as normas contidas nos artigos 95º, 96º, 105º, 106º, e especialmente nos artºs 108º e 109º, do Código Comercial e 326º e 332º do Código Processo

Civil, pelo que deve a decisão da providência ser revogada na parte em que indeferiu as providências ora em causa e ser substituída por outra que as decreta ou decreta pelo menos uma delas.

C. Da não decretação total da providência requerida na alínea c)

I. A requerente, ora recorrente, na alínea c) do pedido formulado no seu requerimento inicial, solicitou ao tribunal que ordenasse aos requeridos que deixassem imediatamente de preparar e servir ao público quaisquer dos pratos tidos como especialidade do Restaurante "(E)", ou seja, pratos de peixe e marisco nomeadamente “canja de rã e caranguejo (田雞蟹粥 “tin kai hai chok”), enguia com molho de tao-si” (豉汁蒸鱈 “si chak cheng sin”), bolinhas de peixe fritas” (酥炸鯪魚球 “sou cha leng u kao”).

II. Ficou provado nos autos que o restaurante (E), alienado à requerente, servia ao público diversos pratos de peixe e marisco, nomeadamente os referidos, e, bem assim, que os requeridos na exploração do restaurante (D), serviam ao público os mesmos pratos.

III. Porém, o tribunal, apesar da prova feita e sem apresentar qualquer justificação, limitou drasticamente a providência, dando a ideia, que a proibição se circunscrevia aos pratos principais enunciados (i.é, apenas “canja de rã e caranguejo (田雞蟹粥 “tin kai hai chok”), enguia com molho de tao-si” (豉汁蒸鱈 “si chak cheng sin”), bolinhas de peixe

fritas” (酥炸鯪魚球 “sou cha leng u kao”).

IV. É que os pratos enunciados eram meramente exemplificativos, merecendo destaque por serem os mais famosos, tendo, porém, o tribunal tomado os exemplos dados pelo todo e, assim, entendido decretar a providência apenas para esses pratos (exemplificados).

V. Ora, tendo sido dado como provado que o restaurante alienado vendia ao público diversos pratos de peixe e marisco, entre os quais se destacou alguns, a providência adequada a evitar a situação de concorrência ilícita e, logo, os prejuízos da requerente, era a solicitada, isto é, a proibição da comercialização dos pratos concorrentes do restaurante (E), ou seja, pratos de peixe e marisco entre os quais aqueles mais famosos.

VI. Com efeito, é o próprio tribunal que afirma que a exploração, por parte dos requeridos, dos pratos que o restaurante (E) vendia é idóneo a desviar a clientela restaurante (E), pelo que só se poderia fazer cessar esse desvio ilícito através da proibição da comercialização de quaisquer pratos concorrentes dos servidos no (E) e não apenas os mais famosos.

VII. Assim a providência deveria ser decretada tal como foi requerido, isto é, ordenando-se aos requeridos que se abstivessem imediatamente de preparar e servir pratos de peixe e marisco, nomeadamente aqueles mais famosos.

VII. De resto, a limitação feita pelo tribunal, além de injustificada

face aos factos dado como provados e ao dito na própria sentença, e ainda que não tenha sido essa a intenção do tribunal, tornou a providencia inadequada a fazer cessar a situação de concorrência ilícita, na medida em que é susceptível de criar a convicção, ainda que errónea, de que não proíbe a comercialização de diversos pratos de peixe e marisco, ainda que concorrenciais com os vendidos pela requerente, desde não fossem os descritos na decisão ou, quanto a estes, desde que lhes dessem um outro nome e lhes introduzissem pequenos adereços que não alteram a sua essência, como efectivamente veio a acontecer (Ver Doc. Junto)

Assim o fim essencial da providência requerida que era fazer cessar a concorrência ilícita e, conseqüentemente, os prejuízos daí decorrentes para a requerente, ficou irremediavelmente posto em causa.

VIII. Conclui-se pois, que ao limitar drasticamente a providência proibindo de forma expressa apenas os pratos exemplificados, a providência tornou-se desadequada a evitar a situação de concorrência ilícita, e assim os prejuízos da requerente. A providência adequada foi a requerida e não a que foi decretada.

IX. Ao não decretar na sua totalidade a providência requerida em c), o Tribunal "a quo" violou pois as normas contidas nos artigos 95º, 96º, 105º, 106º, e especialmente 108º e 109º do Código Comercial 326º e 332º do Código de Processo Civil, pelo que deve a decisão recorrida ser, nessa parte, revogada e substituída por outra que decrete a providência ora em causa na sua totalidade (e não apenas em parte).

D. Da não decretação das providências requeridas na alínea d) e primeira parte da alínea h)

I. Na alínea d) a requerente, ora recorrente solicitou ao tribunal que ordenasse aos requeridos que não divulgassem as receitas e segredos de confecção dos pratos vendidos no restaurante (E) nem permitissem que por acto que, por acto seu, tais pratos fossem servidos para fins comerciais.

Na primeira parte da alínea h) solicitou-se ao tribunal que ordenasse aos requeridos que entregassem à requerente todos os segredos de preparação e receitas dos pratos tidos como principais do (E) .

II. O tribunal não decretou tais providências por entender que não existem receitas e segredos de tais pratos uma vez que são pratos vulgares dependendo o bom sabor da experiência do cozinheiro, o que tornaria as providências impraticáveis.

III. A existência de receitas e segredos específicos (incluindo o tempo de preparação) resulta porém da prova dos autos (cfr, oposição à providência, docs. juntos com o requerimento inicial e sentença), nomeadamente dos 20 anos de experiência da 2ª requerida de que tanto alarde se faz na publicidade dos Requeridos, já que é precisamente da experiência que nascem determinados segredos, determinados conhecimentos empíricos que se vão adquirindo ao longo dos anos, designadamente através do experimentalismo, que permitem que um determinando prato, apesar de vulgar, quando confeccionado de

determinada forma, se diferencie e se torne uma especialidade muito mais apetecível.

IV. Ora, decorre do artigo 106º, nº 1, alínea e), do Código Comercial que uma das obrigações do alienante é a de entregar os segredos não patenteados, referindo-se exactamente a esse tipo de segredos, muitas das vezes de ordem puramente empírica e por isso não patenteados.

V. Assim, a providência requerida na primeira parte da alínea h) é apenas a exigência do cumprimento de uma das obrigações resultantes da alienação da empresa.

A requerida na alínea d) destina-se, por seu lado, a evitar que essa experiência e os segredos necessariamente acumulados dessa experiência sejam utilizados em proveito próprio ou de terceiros para ilicitamente desviar a clientela da empresa alienada e assim prejudicar a total emissão do adquirente na empresa.

VI. Pelo que a decisão recorrida deveria ter decretado as providências requeridas na primeira parte da alínea h) e na alínea d).

Ao não fazê-lo violou as normas dos artigos 95º, 96º, e especialmente 105º, 106º, nºs 1 e 2, al. e), 108º e 109º do Código Comercial e 326º e 332º do Cód. Proc. Civil, pelo que deve ser, nessa parte, revoga da e substituída por outra que as decreta.

E. não decretação da providência requerida na alínea g)

I. O tribunal não decretou a providência requerida na alínea g) por entender que esta providência é uma obrigação legal geral, não uma ordem concreta a que os requeridos devem obedecer, extravasando pois os limites de uma providência, devendo antes ser matéria de decisão na acção principal.

II. Ora, se as outras providências requeridas visavam fazer cessar a situação violadora do dever de não concorrência que se verificava com a abertura e exploração do restaurante (D) e comercialização e serviço ao público dos mesmos pratos servidos no (E), a requerida na alínea g) visava uma proibição do âmbito mais geral, evitando posteriores violações ou violações de outras formas e modos.

III. Embora se trate de uma obrigação decorrente da lei, com a decretação da providência, com fundamento numa violação da obrigação já ocorrida e no justo receio de outras violações, a ordem legal geral passaria a ser uma ordem judicial concreta, dirigida a sujeitos concretos (os requeridos), destinada a protecção de um sujeito e objecto concretos (a requerente e a sua empresa), cuja violação acarretaria sanções acrescidas, designadamente de ordem criminal (artº 336 do CPC).

IV. Também aqui, mesmo que se admita (sem conceder) que o tribunal não possuía os elementos necessários a determinação da duração do dever de não concorrência, tendo havido violações concretas, justificava-se que o tribunal ordenasse que os requeridos se abstivessem,

por um período máximo de 5 anos, de praticar qualquer actividade concorrencial da empresa alienada.

V. A providência deveria ser pois decretada, evitando violações futuras, embora se admita que pudesse não ser por um período de 5 anos mas por um período máximo de 5 anos, tal como refere o artigo 108º do Código Comercial.

VI. Ao não decretar a providência em causa, a decisão recorrida violou, o disposto nos artigos 105º, 106º, e, especialmente, 108º e 109 do Código Comercial e, bem assim, nos artigos 326º e 332º do Código de processo Civil, pelo que deve, nessa parte, ser revogada e substituída por outra que decreta providência em causa nos termos supra descritos.

F. Da não decretação da providência requerida em i)

I. O tribunal não decretou a providência requerida na alínea i) pelas mesmas razões que não decretou a providência requerida na alínea g), pelo que as razões acima expostas contra a não decretação da providência requerida na alínea g) valem também aqui.

II. Também aqui, os actos de concorrência desleal já praticados (como a sentença reconhece) que prejudicavam a requerente e que se pretendeu cessar através das outras providências, justificavam um justo receio de que outras violações viessem a ocorrer, pelo que a providência requerida na alínea i) visava evitar que, decretadas as outras providências, os requeridos viessem a praticar outros actos de concorrência desleal.

III. Também aqui, embora se trate de uma obrigação de âmbito geral e decorrente de uma norma legal, se a providência fosse decretada ela tornar-se-ia uma obrigação concreta, decorrente de uma ordem judicial também concreta, dirigida a sujeitos concretos, no caso os requeridos, e destinada protecção dos direitos de outro sujeito em concreto, no caso a requerida.

IV. Nesta medida não só não extravasa o âmbito de uma providência como é adequada a evitar prejuízos à requerente pelo que também deveria ser decretada.

V. Ao não decretá-la o Tribunal "a quo" violou as normas contidas nos artigos 95º, 96º, 158º, 159º, 162º, 163º, 164º, 165º e ss. do Código Comercial e 326º e 332º do Código Processo Civil pelo que deve a decisão, nessa parte, ser revogada e substituída por outra que a decrete"; (cfr. fls. 14 a 51).

*

Por sua vez, nas alegações que produziram, extraíram os requeridos as conclusões que seguem:

- “1. o 1º requerido era o único proprietário do restaurante “(E)”, o qual foi cedido à requerente por trespasse;*
- 2. a 2ª requerida não é casada com o 1º requerido;*
- 3. a 2ª requerida tornou-se sócia do restaurante “(D)” em 23 de Maio de 2003, onde passou a preparar os pratos de “canja de rã e caranguejo” (田雞蟹粥 “tin kai hai chok”), enguia com*

molho de tao-si” (豉汁蒸鱸 “si chak cheng sin”), bolinhas de peixe fritas” (酥炸鯪魚球 “sou cha leng u kao”), pratos estes de que foi a criadora;

- 4. os pratos referidos em 3. supra não estão abrangidos por qualquer direito exclusivo protegido por lei;*
- 5. os pratos referidos em 3. supra são pratos comuns que são vendidos em muitos restaurantes;*
- 6. o 1º requerido não explora, nem nunca explorou, directa ou indirectamente, o restaurante “(D)”;*
- 7. não se verifica, pois, qualquer situação de concorrência desleal figura que, na área dos restaurantes, atenta a natureza dos produtos oferecidos ao público é, de resto, praticamente impossível de ocorrer;*
- 8. o telefone com o nº 82xxxx é um telefone particular que se encontra instalado na residência do 1º requerido, e cuja utilização para fins comerciais já cessou por completo;*
- 9. tal número nunca foi reclamado pela requerente cujo restaurante, mesmo sem ele, continuava a ser muito procurado e a ter a mesma clientela que anteriormente;*
- 10. os requeridos são inteiramente alheios à redução que o restaurante “(E)” sofreu no seu volume de negócios, a qual mais não é do que uma consequência do fenómeno conhecido por “pneumonia atípica.”*

A final, pede, que seja a sentença recorrida revogada e substituída

por outra “que reconheça aos 2^a e 3^a recorrentes o direito de comercializar os pratos em questão e de lhes dar publicidade por todos os meios em Direito permitidos, ordenando-se ainda a devolução, ao 1^o requerido, da titularidade do telefone com o n^o 82xxxx, embora com a proibição do seu uso comercial”; (cfr. fls. 2 a 10-v).

*

Após respostas às alegações apresentadas, vieram os autos a esta Instância.

*

Lavrado despacho preliminar e colhidos vistos dos Mm^{os} Juízes-Adjuntos, cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

4. Deu o Tribunal “a quo” como provada a matéria de facto que segue:
 - “1. A Requerente é uma sociedade comercial por quotas que se dedica à actividade de importação e exportação e investimento em produtos alimentícios, estando registada na Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis de Macau sob o n^o 15345.
 2. No dia 8 de Maio de 2002, foi celebrado entre o 1^o Requerido e a Requerente um contrato denominado “Acordo de Alienação

de Empresa Comercial”.

3. *Mediante esse contrato o 1º Requerido vendeu à Requerente, que comprou pelo preço de HKD\$2,900,000.00 (dois milhões e novecentos mil dólares de Hong Kong), a empresa comercial denominada “(E)” em chinês “E 飯店”, registada no Cadastro Industrial da Repartição de Finanças de Macau sob o nº 90xx6, para o exercício da actividade “outros restaurantes”, localizada em Macau, na Rua do Cunha, nº xx, rés-do-chão, e 1º andar do nº xx, na Taipa .*
4. *Simultaneamente, o 1º Requerido vendeu à Requerente, que comprou, pelo preço de HKD\$500,000.00 (quinhentos mil dólares de Hong Kong) o imóvel onde a dita empresa se encontra instalada, ou seja, o prédio urbano sito na ilha da Taipa, na Rua do Cunha nºs xx, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o nº 66xx, a fls. 95V do Livro B 24.*
5. *Pelo que, a Requerente passou, consequentemente, a explorar a referida empresa.*
6. *A empresa em causa, “(E)”, é um restaurante.*
7. *A sua clientela consiste, principalmente, nos apreciadores de diversos pratos de peixe e marisco, nomeadamente, canja de rã e caranguejo (田雞蟹粥 “tin kai hai chok ”), Enguia com molho de tao-si (豉汁蒸鱔 si chap cheng sin) e “Bolinhas de peixe fritas” (酥炸鯪魚球 “sou cha leng u kao”).*
8. *Desde há determinada data que o restaurante em causa se*

especializou nestes pratos, e tornando-se muito conhecido.

- 9. Após a sua aquisição a Requerente continuou a servir os mesmos pratos, continuando o restaurante a ser muito procurado, e a ter a mesma clientela,*
- 10. Obtendo assim a Requerente, com a sua exploração, um lucro líquido mensal médio de cerca de MOP\$100.000,00.*
- 11. No princípio de Abril do corrente ano, a 2ª Requerida, passou a explorar um outro restaurante na Taipa, mais concretamente o “Restaurante (D)”, em chinês “D 餐廳”, sito na Rotunda XX, sem número, na Taipa,*
- 12. Por si, através ou por conta da 3ª Requerida, a favor da qual este restaurante se encontra registado*
- 13. A 3ª Requerida é uma sociedade comercial por quotas cujo objecto é a gestão de restaurantes e casas de comida, que se encontra registada na Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis sob o nº 4xxx.*
- 14. A empresa ou estabelecimento comercial (D), encontra-se registada no cadastro industrial da Repartição de Finanças de Macau para o exercício da actividade de “restaurantes de comida ocidental”, e servia efectivamente comida ocidental.*
- 15. O restaurante (D) alterou-se completamente o tipo de restaurante, passou a preparar e servir exactamente os mesmos pratos do restaurante “(E)” isto é , diversos pratos de peixe e marisco, designadamente, canja de rã com caranguejo (田雞蟹*

粥 “tin kai hai chok”), enguia com molho de tao-si (豉汁蒸鱈
“si chap cheng sin”), “bolinhas de peixe fritas”(酥炸鯪魚球
“sou cha leng u kao”).

16. *Assumiram e publicitaram como especialidade e pratos principais do Restaurante esses mesmos pratos.*
17. *Logo que iniciaram a exploração do referido restaurante, as 2ª e 3ª Requeridas procuraram incutir no público a ideia de que o “famoso e original” restaurante especialista nos pratos referidos, designadamente a canja de caranguejo, conhecido em Hong Kong e Macau, era agora o restaurante (D) por eles explorado.*
18. *Fizeram publicidades conclusão durante a sua exploração .*
19. *Colocando grandes painéis publicitários e cartazes à porta do restaurante, visíveis a grande distância.*
20. *Publicando anúncios em jornais.*
21. *E foi publicado artigos publicitários em revistas.*
22. *Em toda essa publicidade, painéis, cartazes e anúncios, além do nome dos pratos já referidos como sendo os da especialidade e principais do Restaurante (D), aparece sempre escrito, em letras ou caracteres chineses garrafais a expressão “famoso em Hong Kong e Macau”, cozinhados pelo “fundador”.*
23. *No artigo publicitário publicado na revista de Hong Kong, “TVB weekly Book B”, na edição nº 311, é referido, “a famosa canja de caranguejo mudou de sítio”.*

24. *E que a nova patroa do (D), a ora 2ª Requerida, tinha vendido a sua antiga loja e mudado de sítio abrindo um novo restaurante junto à entrada da Ponte da Taipa, continuando a vender canja e pratos que lhe são hábeis e que quem quisesse comer canja de caranguejo original já sabia onde deveria se dirigir.*
25. *Esse mesmo artigo era acompanhado de uma fotografia legendada prato de “田雞水蟹粥” que tornar o restaurante “(E)” famoso.*
26. *E de uma fotografia da 2ª Requerida, a cozinhar no novo restaurante, com uma legenda onde se fazia referência aos mais de 20 anos de experiência na preparação da canja de caranguejo.*
27. *As 2ª e 3ª requeridas mantiveram, para reserva de mesas e encomendas o mesmo número de telefone que utilizavam quando ainda explorava o Restaurante “(E)”, o nº 82xxxx.*
28. *Constando esse número dos cartazes, painéis, anúncios e do referido artigo da revista.*
29. *“Famoso em Hong Kong e Macau”, “cozinhados pelo fundador”, “original”.*
30. *O 1º Requerido, recusou-se a entregar à Requerente os documentos necessários para que esta pudesse passar a usar o nº de telefone 82xxxx, que estava afecto ao restaurante “(E)”,*
31. *Passando, a utilizar, pela 2ª e 3ª Requeridas número de telefone, na exploração do restaurante (D).*

32. *A 2ª Requerida explorava a empresa “(E)” conjuntamente com o 1º requerido, como esposa do 1º Requerido.*
33. *E era também ela a principal responsável pela confecção dos pratos já referidos.*
34. *A partir do Abril do corrente ano, a clientela do restaurante (E) baixou cerca de 70% a médio.*
35. *Os pratos que a requerente supra indicados, são pratos comuns, em muitos outros restaurantes, entre os quais e a título meramente exemplificativo, se indicam os seguintes:*
- a). restaurante “T”, sito na Rua do Cunha, nº xx (mesmo ao lado do restaurante da requerente), na Taipa, em funcionamento desde Abril de 2002, e cuja actividade não parece incomodar a requerente;*
 - b). restaurante “S”, sito na Avª de Sidónio Pais, nºs xx “B-D”, em Macau.*
 - c). estabelecimento de comidas “Q”, sito na Avª. Venceslau de Moraes, em Macau.*
 - d). estabelecimento de comidas “R”, nº xx, r/c, sito na Avª. Dr. Sun Yat-Sen, em Macau.*
 - e). estabelecimento de comidas “Z”, sito na Avª. Do Dr. Sun Yat-Sen, edif. XX Garden”, letra “C”, em Macau.*
 - f). estabelecimento de comidas “P”, sito na Rua da Praia Grande, em Macau.*
 - g). estabelecimento de comidas “O”, sito na Rua da Praia*

Grande, em Macau.

h). estabelecimento de comidas “I”, sito no edificio do casino Jai A Lai, em Macau.

i). estabelecimento de comidas “U”, sito na Av^a. Dr. Sun Yat-Sen, na Taipa.

j). estabelecimento de comidas “L”, sito no Bairro da Areia Preta, em Macau.

36. Conforme a carta da CTM, o telefone com o nº 82xxxx é residencial, esteve sempre registado em nome do 1º Requerido, primeiro, instalado em 1º andar do nº xx da Rua do Cunha Taipa, e depois, passou a transferir em 13 de Maio de 2002, para a morada B, do 7º andar, do edif. XX, na Av. D. Henriques, Macau.

37. Em Abril de 2003, verificou-se o fenómeno conhecido por pneumonia atípica (S.A.R.S.),

38. cujos efeitos se fizeram sentir em todos os ramos de actividade económica, desde os mais modestos aos mais sofisticados, com consequências extremamente gravosas.

39. Quer em termos de redução do número de visitantes cuja entrada em Macau sofreu, em Abril passado, um decréscimo de 33,8% relativamente a igual período do ano de 2002, e no mês de Maio apresentou uma diminuição, de 36,8% relativamente a igual período do ano passado”; (cfr. fls. 205-v a 208).

Do direito

5. Feito que está o relatório e transcrita que ficou a factualidade com base na qual foi proferida a decisão objecto da presente lide recursória, vejamos de que lado está a razão.

Pela requerente vem pedida a revogação da decisão recorrida na parte em que se decidiu negar provimento a alguns dos pedidos que deduziu na sua petição inicial, e que, em sua substituição, se profira nova decisão onde se decida julga-los também procedentes.

Quanto aos requeridos, pedem estes a revogação da sentença recorrida e que seja a mesma substituída por outra *“que reconheça aos 2ª e 3ª recorrentes o direito de comercializar os pratos em questão e de lhes dar publicidade por todos os meios em Direito permitidos, ordenando-se ainda a devolução, ao 1º requerido, da titularidade do telefone com o nº 82xxxx, embora com a proibição do seu uso comercial”*.

— Perante as posições assumidas pelas partes em litígio e a título de “nota prévia”, é de se começar por esclarecer que não se considera como “questão” a conhecer no âmbito do presente recurso, o pedido pelos requeridos deduzido a final da sua motivação, no sentido de se lhes reconhecer “o direito de comercializar os pratos em questão e ...”. Tal pedido, constitui – por não ter sido oportunamente formulado – uma “questão nova” sobre a qual não pode esta Instância (no âmbito do presente

recurso) emitir pronúncia.

Nesta conformidade, sendo pois certo que os recursos só podem versar sobre questões postas ao Tribunal recorrido e não a criar decisões sobre matéria nova, em relação ao recurso dos requeridos, apenas se irá decidir se devem as providências decretadas ser revogadas.

— Feito o esclarecimento supra, detenhamo-nos na apreciação das pretensões dos recorrentes.

Como é sabido, em harmonia com o princípio geral da “Garantia de acesso aos tribunais” enunciado no seu artº 1º, estatui o C.P.C.M., no seu artº 326º, nº 1 que:

“Sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer, se ao caso não convier nenhuma das providências reguladas no capítulo subsequente, a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efectividade do direito ameaçado.”

Por sua vez, preceitua o artº 332º do mesmo código que:

“1. A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão.

2. A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal, quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.

(...)”

Nestes termos, tem-se entendido constituírem requisitos para o decretamento de uma providência cautelar comum, os seguintes:

- a existência de um “direito” ou, como é pacificamente entendido, uma “probalidade séria da existência do direito”;
- o fundado receio de que um direito sofra “lesão grave e dificilmente reparável”;
- a “adequação” da providência solicitada para evitar a lesão; e,
- não estar a providência pretendida abrangida por qualquer dos outros processos cautelares específicos, regulados no Capítulo II, do Título III do Livro II do C.P.C.M..

Por sua vez, como requisito secundário, exige-se que da providência não resulte prejuízo superior ao dano que ela visa evitar; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 09.03.2000, de 27.07.2000 e de 16.02.2002, tirados nos Procs. nºs 11/2000, 115/2000 e 79/2002, respectivamente).

Não situação dos presentes autos, e em face da factualidade que resultou provada, proferiu o Mmº Juiz “a quo” a decisão que atrás se deixou transcrita no “ponto 2” do presente acórdão.

— Tendo presente as questões pelos ora recorrentes colocadas no âmbito dos seus recursos, e de entre estas, a que diz respeito à “relação entre os 1º e 2º requeridos”, mostra-se-nos de se começar por apreciar da mesma, pois que se trata de questão relacionada com a “matéria de facto”, e que, obviamente, condiciona o sentido da decisão quanto às outras questões

(de direito) suscitadas.

Assim, debrucemo-nos sobre a mesma.

Deu o Tribunal “a quo” como provado que “a 2ª requerida explorava a empresa «(E)» conjuntamente com o 1º requerido, como esposa do 1º requerido”; (cfr. facto provado indicado sob o nº 32).

Perante tal “afirmação”, insurgem-se os recorrentes (requeridos), concluindo que “a 2ª requerida não é casada com o requerido”; (cfr. concl. 2ª).

Afigura-se-nos, porém, que não lhes assiste razão.

Na verdade, não obstante terem os requeridos negado a sua relação matrimonial na oposição que deduziram, assim foram identificados na petição inicial apresentada, sendo certo também que, como se escreveu na sentença recorrida, provado estando que “quer nos negócios formais, como na escritura pública de compra e venda do imóvel, sito na Taipa, Rua do Cunha nºs 30 e 32 (cfr. fls. 42 e segs. dos autos), quer na apresentação para registos comerciais da aquisição pela 2ª requerida das quotas sociais da 3ª requerida (cfr. fls. 125 dos autos), declaram que são casados”, pelo que, tal como se concluiu na dita sentença, há que reconhecer que “os mesmos tem uma relação equiparada à dos cônjuges”.

De facto, não se estando numa “acção de estado” em que em causa está a eventual validade e eficácia de um casamento, e identificando-se os requerentes perante entidades públicas e privadas como casados entre si, cremos que bem andou o Mmº Juiz “a quo” ao decidir da forma em que fez.

Nestes termos, e, nesta parte, não merece a decisão recorrida a censura que lhe é feita.

— Para além desta questão, suscitam os requeridos recorrentes outra, que, em essência, se identifica com a verificação ou não dos necessários pressupostos para que fossem decretadas as providências atrás enunciadas no “ponto 2”.

Assim postas as coisas, e sem se olvidar a pretensão da requerente também recorrente, importa antes de mais averiguar se da matéria de facto resultam os aludidos pressupostos.

Vejamos.

Nuclearmente, alegava a requerente que por via do contrato de “alienação de empresa” que celebrou com o 1º requerido, adquiriu (também) o “direito a explorar o estabelecimento que a este pertencia”, ficando o alienante vinculado ao “dever de não concorrência”. Daí, considerando que com a conduta dos requeridos violado foi tal “direito”, e, alegando que a conduta dos mesmos constituía a prática de actos de “concorrência desleal”,

causando-lhe prejuízos daí decorrentes, como preliminar da acção principal, peticionou o decretamento das providências que entendeu adequadas a assegurar o efeito útil daquela.

Analizada a matéria de facto atrás retratada e atento o disposto no artº 108º nº 1 do Código Comercial de Macau, cremos que se constata o que alegado foi.

Especifiquemos.

Nos termos do referido artº 108º, nº 1, “Quem aliena uma empresa comercial fica obrigado, por um período máximo de cinco anos a contar da data da alienação, a não explorar, por si, através ou por conta de terceiro, uma outra empresa comercial que, pelo objecto, localização ou quaisquer outras circunstâncias, seja idónea a desviar a clientela da empresa transmitida.”

Resultando claramente da matéria fáctica dada como provada a venda da empresa “(E)” à requerente e a posterior exploração por parte dos 1º e 2º requeridos do “Restaurante (D)”, onde confeccionavam e serviam (nomeadamente) os mesmos pratos que o eram na referida “(E)”, cremos que inegável é que a situação dos presentes autos se traduz numa violação ao direito da requerente de explorar a empresa que adquirira sem a concorrência que o citado artº 108º prescreve.

Porém, afigura-se-nos ainda que na situação em apreço, a conduta

dos requeridos não se ficou por aí, pois que, não se limitaram a violar o “direito” da requerente e o seu “dever de não concorrência”, mas a fazerem também “concorrência desleal”.

Na verdade, não se limitaram a “explorar” um novo restaurante, prestando os mesmos serviços que antes prestavam na “(E)” – servindo os mesmos pratos – mas agiram também contra os princípios de honestidade e da boa fé em comércio, causando prejuízo àquela pela usurpação da sua clientela. De facto, “incutir no público a ideia de que o famoso e original restaurante (E) era agora o restaurante (D)”, (cfr., v.g., os factos indicados sob os n.ºs 17, 22, 23 e 24), afigura-se-nos ser uma forma desonesta de “confundir” o consumidor, levando-o a pensar que os serviços que podia usufruir no restaurante (E) passaram a ser prestados no restaurante (D).

Não se limitando o instituto da a “concorrência desleal” à protecção dos direitos privativos da propriedade industrial (marca, nome, insígnia, firma, etc. ...), e, visando essencialmente assegurar a honestidade no exercício da actividade comercial entre empresas que exerçam actividades idênticas ou afins, proibindo-se – para usar a expressão de O. Ascensão – que um concorrente se “enfeite com as penas alheias de maneira a fazer-se passar por outro, levando a uma confusão no respeitante ao estabelecimento ou aos produtos” (in “Concorrência Desleal”, pág. 15), impõe-se concluir que a conduta desenvolvida pelos requeridos encerra à prática de actos de “concorrência desleal”. Tal como (no mesmo sentido) afirma Ferrer Correia,

“é certamente incontestável que uma das formas mais acabadas de concorrência desleal é a que se observa quando um comerciante se comporta no sentido de criar confusão entre a sua empresa e a de um concorrente”; (in “Estudos de Direito Civil, Comercial e Criminal”, pág. 252).

Assim, e, se daí adveio – como se provou – um decréscimo de 70% de clientela para o restaurante (E) (da requerente), cremos também que inegável é que verificados estão os pressupostos atrás enunciados da existência do “direito” ou “probabilidade séria da sua existência” e o da sua “lesão” ou “do fundado receio da sua lesão”.

Alegam os requeridos que o referido “decrécimo de clientela” se deveu ao surto de “pneumonia atípica”, (também conhecido como síndrome respiratória aguda severa).

Com efeito, constitui facto notório e do conhecimento geral que tal “maleita” afectou a actividade económica e empresarial local. Porém, menos verdade não é que, como se deixou afirmado, basta o “fundado receio de lesão” para, em associação com os demais requisitos atrás explicitados se dar por justificada uma providência cautelar. Aliás, mesmo para efeitos de “concorrência desleal”, necessária não é uma “efectiva confusão”, bastando apenas o “perigo” de ela se verificar, tomando-se por base o juízo de um “consumidor médio”; (cfr., v.g., Jorge Paúl in, “Concorrência Desleal”, pág. 160 e segs.).

Assim, atentos os factos provados e já retratados, impõe-se pois dar

por verificados os assinalados pressupostos, e, visto que as providências peticionadas não se encontram abrangidas por outros dos processos cautelares específicos, importa agora avançar para a verificação do requisito da sua “adequação”.

Aqui chegados, e tendo-se em conta as pretensões das partes em litígio, mostra-se-nos de adoptar a seguinte metodologia: passar-se-á a apreciar todas as providências pela requerente peticionadas a fim de se decidir se, as que não foram decretadas o deviam ser, (pedido da requerente), e se, pelo contrário, as que foram, o não deviam ser, (pedido dos requeridos).

Útil é então relembrarmos o pedido formulado e a decisão proferida.

Peticionava a requerente que fosse:

- “a) Ordenado o encerramento imediato do “Restaurante (D)”;*
- b) Ordenado aos 1º e 2º Requeridos a cessação imediata da exploração, a qualquer título, directa ou indirectamente, do restaurante (D);*
- c) Ordenado aos Requeridos que deixem imediatamente de preparar e servir ao público quaisquer dos pratos tidos como especialidade do Restaurante “(E)”, ou seja pratos de peixe e marisco, nomeadamente “canja de rã e caranguejo (田雞蟹粥 “tin kai hai chok”), enguia com molho de tao-si” (豉汁蒸鱔*

*“si chak cheng sin”), bolinhas de peixe fritas” (酥炸鯪魚球
“sou cha leng u kao”);*

- d) Ordenado aos Requeridos que não divulguem as receitas e segredos de confecção de tais pratos nem permitam que, por acto seu, tais pratos sejam servidos para fins comerciais;*
- e) Ordenado aos Requeridos que cessem imediatamente a utilização do nº de telefone nº 82xxxx para fins comerciais;*
- f) Ordenado aos Requeridos que se abstenham de qualquer publicidade aos referidos pratos, designadamente com utilização de expressões como “originais”, “preparados pelo fundador”, ou outros equivalentes;*
- g) Ordenado que os Requeridos se abstenham de exercer qualquer actividade concorrencial da empresa (E) durante cinco anos;*
- h) Ordenado ao 1º e 2ª Requeridos que entreguem à Requerente todos os segredos de preparação e receitas de confecção dos pratos acima referidos e os documentos necessários à assegurar à Requerente o direito de uso do nº de telefone nº 82xxxx; e, em geral;*
- i) Intimados os Requeridos a absterem-se, sem qualquer limite temporal, da prática de qualquer acto, designadamente publicidade directa ou indirecta, idóneo a fazer desviar ilicitamente a clientela da empresa (E) em proveito próprio ou de terceiros (...)”*

Perante o pedido assim deduzido, decidiu-se:

- a) *Ordenar aos Requeridos que deixem imediatamente de preparar e servir ao público quaisquer dos pratos tidos como especialidade do Restaurante (E), ou seja, “canja de rã e caranguejo” (田雞蟹粥 “tin kai hai chok”), “enguia com molho de tao-si” (豉汁蒸鱖 “si chak cheng sin”), “bolinhas de peixe fritas” (酥炸鯪魚球 “sou cha leng u kao”);*
- b) *Ordenar aos Requeridos que cessem imediatamente a utilização do n.º de telefone n.º 82xxxx para fins comerciais;*
- c) *Ordenar aos Requeridos que se abstenham de qualquer publicidade aos referidos pratos, designadamente com utilização de expressões como “originais”, “preparados pelo fundador” ou outros equivalentes; e,*
- d) *Ordenar aos 1.º e 2.ª Requeridos que entreguem à Requerente os documentos necessários a assegurar à Requerente o direito de uso do n.º de telefone n.º 82xxxx”.*

— Confrontando-se o pedido deduzido e a decisão proferida, desde logo se vê que as peticionadas e atrás identificadas nas “alíneas a) e b)” não mereceram provimento.

Será de se alterar a decisão (com a consequente procedência do recurso da requerente nesta parte) ?

Ora, vinculados que estão ambos os 1º e 2º requeridos ao “dever de não concorrência”, (cfr. artº 108º nºs 1 e 2 do C. Comercial), e sendo ainda de se qualificar a conduta pelos mesmos desenvolvida como “concorrência desleal”, patente se nos mostra que adequado (e necessário) é o pedido no sentido da sua imediata cessação da exploração do “Restaurante (D)”.

E quanto ao seu encerramento?

Afigura-se-nos ser o mesmo excessivo.

Na verdade, se com a anterior providência ficam os requeridos impedidos de explorar o dito “Restaurante”, não se vê necessidade de se encerrar o mesmo, já que o seu funcionamento, a ter lugar, deixará de se dever à actividade dos mesmos requeridos.

Dest’arte, mantém-se a decisão de improcedência quanto ao peticionado na “alínea a)” (encerramento do restaurante), alterando-se, em conformidade, o que se decidiu em relação à “alínea b)”, assim procedendo o recurso nesta parte, (quanto à peticionada imediata cessação da exploração do “Restaurante (D)”).

— Em relação ao peticionado na “alínea c)”, decidiu o Mmº Juiz julgar o pedido (parcialmente) procedente, não incluindo aí os pratos de “peixe e marisco”.

Mostra-se-nos de alterar o decidido a fim de se julgar totalmente procedente o peticionado na alínea em causa. De facto, se não podem os requeridos fazer “concorrência” à requerente explorando actividade económica idêntica à que levavam a cabo no Restaurante “(E)” ora explorado pela requerente, não se vê por que motivos não deve o seu “dever de não concorrência” abranger os referidos pratos (de “peixe marisco” antes servidos no dito “(E)”).

Nestes termos, aqui, procede o recurso.

— Quanto ao peticionado na “alínea d)”, (“divulgação de receitas e segredos de confecção”).

Admite-se que a confecção de qualquer “prato” tenha a sua “forma” e “método”.

Porém, na situação “sub judice” provado não ficou que existam “receitas e segredos especiais” na posse dos requeridos pelo que, não se vê como possa o peticionado proceder, sendo assim de se manter o decido.

— Quanto ao peticionado na “alínea e)”, (“utilização do telefone nº 82xxxx para fins comerciais”).

Evidente é que se nos mostra de manter.

Aliás, a tal, nem se opõe os requeridos, em nome de quem está o mesmo registado, pelo que nada mais se nos afigura de acrescentar sobre este ponto.

Avancemos.

— No que diz respeito ao peticionado nas “alíneas f) e g)” (“publicidade” e “exercício de actividade concorrencial da empresa “(E)””, mostra-se-nos serem as mesmas adequadas, isto, atento o “dever de não concorrência” previsto no artº 108º do C. Comercial e à conduta provada desenvolvida pelos 1º e 2º requeridos nos presentes autos.

Assim, procedente que foi julgada a primeira, importa agora alterar a decisão no sentido de se julgar também procedente a peticionada na alínea g).

— Quanto às pretensões da “alínea h)”, (“entrega à requerente dos segredos de preparação e receitas de confecção”, assim como dos “documentos a fim de se assegurar à Requerente o direito ao uso do telefone nº 82xxxx”).

Cremos que nada as justifica.

Como atrás se deixou consignado, em relação aos “segredos de preparação e receitas de confecção”, nem tão pouco se provou que as mesmas existem.

Por sua vez, quanto ao “telefone”, o mesmo nem sequer se encontrava instalado no “Restaurante (E)”, pelo que não obstante ter sido utilizado para “fins comerciais”, visto que decretada foi a providência peticionada na al. e), (proibindo-se a sua utilização para tais fins), deixa de fazer sentido o aqui pretendido, assim se revogando, nesta parte o

decidido.

— Por fim, quanto ao peticionado na “alínea i)” (no sentido de serem os requeridos intimados a “absterem-se, sem qualquer limite temporal, da prática de qualquer acto ...”, mostra-se-nos ser o mesmo, em essência, uma (vaga) repetição das providências decretadas e que já se nos afiguram adequadas a assegurar o efeito que a requerente pretende alcançar com a acção principal que intentou, e que, por isso, não se justifica.

Assim, apreciadas que ficaram todas as pretensões “sub judice”, resta decidir formalmente.

Decisão

6. Nos termos e fundamentos expendidos, acordam julgar parcialmente procedentes os recursos interpostos, alterando-se a decisão proferida nos exactos termos nesta consignados.

Custas pelos recorrentes na proporção dos seus decaimentos.

Macau, aos 26 de Fevereiro de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong